



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164107 - SC (2024/0304978-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOACIR JOAO HANTT
ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027542
AGRAVADO : LUIZ MARIO SIGNOR
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
SUELEN RAUBER - SC031715
INTERES. : MECANICA DIESEL SIGNOR LTDA
INTERES. : MULTIFRIGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : MULTIFRIGO IMPL P O TRANSPORTE E REFRIGERACAO
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, quando destinados à residência de membros de sua família, considerando o conceito amplo de entidade familiar. 2. A ausência de novos argumentos no agravo interno não altera os fundamentos da decisão agravada. 3. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a impenhorabilidade de mais de um imóvel em casos de entidades familiares distintas. 4. A revisão do entendimento da instância ordinária exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164107 - SC (2024/0304978-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOACIR JOAO HANTT
ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027542
AGRAVADO : LUIZ MARIO SIGNOR
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
SUELEN RAUBER - SC031715
INTERES. : MECANICA DIESEL SIGNOR LTDA
INTERES. : MULTIFRIGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : MULTIFRIGO IMPL P O TRANSPORTE E REFRIGERACAO
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, quando destinados à residência de membros de sua família, considerando o conceito amplo de entidade familiar. 2. A ausência de novos argumentos no agravo interno não altera os fundamentos da decisão agravada. 3. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a impenhorabilidade de mais de um imóvel em casos de entidades familiares distintas. 4. A revisão do entendimento da instância ordinária exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOACIR JOAO HANTT contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto em

desfavor do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DO DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO QUE O AGRAVANTE NÃO RESIDE NO IMÓVEL, MAS SIM, SEU FILHO E ESPOSA. FILHO DO AGRAVANTE QUE CONSTITUIU FAMÍLIA PRÓPRIA. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO PELA IMPENHORABILIDADE. ADEMAIS, RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE EM OUTROS AUTOS QUE NÃO FAZ COISA JULGADA NA PRESENTE DEMANDA. PARTE AGRAVADA QUE SEQUER INTEGROU AQUELA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 233):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. SENTIDO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Aduz o agravante que "o Recurso Especial, está em desconformidade com os entendimentos desta Corte, uma vez que está abrangendo dois núcleos separados e estendendo o manto da impenhorabilidade sobre dois imóveis, o que evidencia a proteção exacerbada sobre o devedor, causando evidente prejuízo sobre o credor que ver-se-a sem alternativa para cobrança dos altos valores a si devidos, principalmente considerando que trata-se de verba alimentícia (honorários)" (fls. 247-248).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 241-252.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo

subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que é admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que sejam destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar, como ocorre na hipótese.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOIS IMÓVEIS DO DEVEDOR DESTINADOS À RESIDÊNCIA DE ENTIDADES FAMILIARES DISTINTAS. BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. É possível atribuir o benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que destinados à residência de membros de sua família que, devido à separação judicial ou à dissolução de união estável, constituíram entidades familiares distintas.

Precedentes.

2. Caso dos autos no qual em um dos imóveis reside o devedor com a atual esposa e no outro moram a ex-companheira com o filho do antigo casal. Admitida a impenhorabilidade de ambos os bens.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.801.059/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana:

o direito à moradia" (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).

2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges.

Precedentes.

3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor

contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp n. 1.126.173/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 12/4/2013.)

Ademais, a revisão do aresto objurgado no sentido pretendido pela parte agravante exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária que, com base no livre convencimento motivado, concluiu pela impenhorabilidade do imóvel ante a destinação para a moradia do filho do devedor, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.107 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304978-2

Número de Origem:

00008197919968240018 0050137620138240067 0053583920228240067 40307224220198240000
50016744320208240046 50030534820238240067 50051312020208240067 50053583920228240067
50137620138240067 50413686020208240000 50561134020238240000 53583920228240067
8197919968240018

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MARIO SIGNOR

ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599
SUELEN RAUBER - SC031715

RECORRIDO : MOACIR JOAO HANTT

ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027542

INTERES. : MECANICA DIESEL SIGNOR LTDA

INTERES. : MULTIFRIGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

OUTRO NOME : MULTIFRIGO IMPL P O TRANSPORTE E REFRIGERACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOACIR JOAO HANTT

ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027542

AGRAVADO : LUIZ MARIO SIGNOR

ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA - SC008599

SUELEN RAUBER - SC031715
INTERES. : MECANICA DIESEL SIGNOR LTDA
INTERES. : MULTIFRIGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
OUTRO :
NOME : MULTIFRIGO IMPL P O TRANSPORTE E REFRIGERACAO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024